

08/02/2000

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 26.05.2000  
EMENTÁRIO 1 9 9 2 - 3

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 236.408-3 RIO GRANDE DO SUL

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. MAURÍCIO CORRÊA

RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS: PGE-RS - KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS

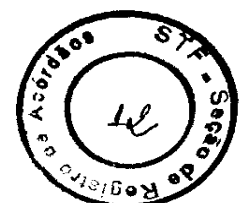
RECORRIDA: INDÚSTRIA DE CALÇADOS WEST COAST LTDA

ADVOGADOS: JOSÉ RICARDO IBIAS SCHUTZ E OUTROS

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS FISCAIS E INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Crédito de ICMS. Natureza meramente contábil. Operação escritural, razão por que não se pode pretender a aplicação do instituto da atualização monetária.
2. A correção monetária do crédito do ICMS, por não estar prevista na legislação gaúcha - Lei nº 8.820/89 -, não pode ser deferida pelo Judiciário sob pena de substituir-se o legislador estadual em matéria de sua estrita competência.
3. Alegação de ofensa ao princípio da isonomia e da não-cumulatividade. Improcedência. Se a legislação estadual só previa a correção monetária dos débitos tributários e vedava a atualização dos créditos, não há como falar-se em tratamento desigual a situações equivalentes.
  - 3.1. A correção monetária incide sobre o débito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso. Diferencia-se do crédito escritural - técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade.
4. Hipótese anterior à edição das Leis Gaúchas nºs 10.079/94 e 10.183/94.

Recurso extraordinário conhecido e provido.



MURCIA

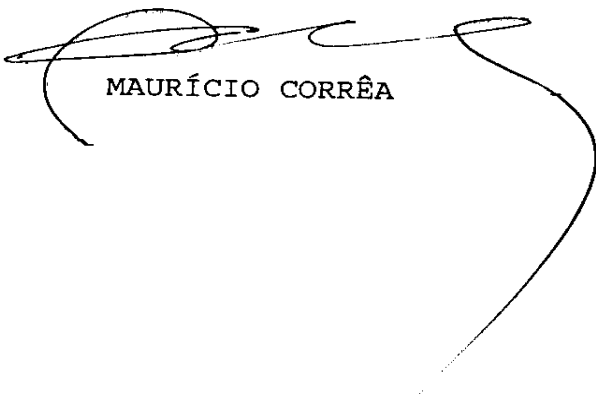
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento.

Brasília, 08 de fevereiro de 2000.

NÉRI DA SILVEIRA

- PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA

REDATOR PARA O ACÓRDÃO

08/02/2000

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 236.408-3 RIO GRANDE DO SUL

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. MAURÍCIO CORRÊA

RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS: PGE-RS - KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS

RECORRIDA: INDÚSTRIA DE CALÇADOS WEST COAST LTDA

ADVOGADOS: JOSÉ RICARDO IBIAS SCHUTZ E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O recurso extraordinário foi interposto, com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que implicou o acolhimento parcial de pedido formulado em apelação, mantendo-se, no entanto, a autorização para serem atualizados os saldos credores de contribuintes de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, constatados ao final dos períodos de apuração tributária (folha 117 à 121).

Exsurgiram embargos declaratórios, rejeitados, a uma só voz, pelo Colegiado (folhas 128 e 129).

A Fazenda Pública estadual, mediante as razões de folha 138 à 148, articula com o malferimento dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 155, § 2º, inciso I, da Carta Política da República.



Sustenta que só a partir da edição das Leis locais de n°s 10.079/94 e 10.183/94, que não podem retroagir para alcançar a situação ora questionada, é que ficaram sujeitos à atualização monetária os saldos do débito e do crédito tributário, de modo a demonstrar que "... o princípio da não-cumulatividade não institui em favor do sujeito passivo da obrigação tributária nenhum direito de crédito contra o Fisco. Permite-lhe, tão-somente, deduzir, do imposto devido, o montante do ICMS já desembolsado nas operações anteriores" (folha 86). Prossegue insistindo no fato de que nem crédito, nem débito fiscal sofriam correção antes da citada Lei n° 10.079/94, pelo que a atualização do saldo favorável ao contribuinte importa em privilégio de seus créditos fiscais, olvidando-se os débitos, gerando desequilíbrio, na medida em que a Fazenda recebeu o valor do tributo no mês seguinte ao do período de apuração, sem qualquer correção. Assevera que tal procedimento resulta em ofensa aos princípios da isonomia e da não-cumulatividade.

A Recorrida não apresentou contra-razões (certidão de folha 186).

O Juízo primeiro de admissibilidade obstou o trânsito do recurso, que foi processado em razão do provimento dado ao agravo em apenso.



O especial simultaneamente interposto teve a mesma sorte do extraordinário, seguindo-se a protocolação de agravo, desprovido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Posterguei a audição da Procuradoria Geral da República para esta assentada, tendo em vista encontrar-se a matéria pacificada na Corte.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Trata-se de correção monetária incidente sobre crédito de contribuinte de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços verificado ao término do mês de apuração. Insisto na óptica da tomada de empréstimo do valor real sem o que, ante a inflação, o princípio da não-cumulatividade fica solapado, passando-se a ter majoração indevida de tributo alcançando-se, com isso, vantagem à margem da Carta Política da República. Peço vênia para não conhecer do recurso, fazendo-o pelas seguintes razões:

*Senhor Presidente, sempre louvo aqueles que têm crença no Direito, e o faço quanto ao nobre advogado que, ao que penso, deslocou-se de Porto Alegre a Brasília para sustentar os interesses da respectiva cliente, e o fez, estou convencido disso, porque acredita na prevalência do trinômio Lei, Direito e Justiça.*

*No tocante ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, cuida-se de uma equação que a Carta da República quer equilibrada, nesse embate que já aponte como desigual, às vezes, em face a algumas sintonias, que é o embate Estado X cidadão.*

*Encerra, a Constituição Federal, um princípio muito caro, a afastar o bis in idem, a duplicidade de cobrança. Refiro-me ao princípio da não-cumulatividade. Aí se tem, para a realização desse princípio, verdadeira conta corrente de débito e crédito, que, ao término de um ciclo, de um período, é objeto de acerto unilateral, porque somente ocorre quando apresentado crédito a favor do fisco. O*

contribuinte está compelido a comparecer ao erário, ao cofre público e recolher o saldo apresentado na conta, desde que saldo credor a favor, repito, do Estado.

Esta Corte, contra o meu voto, já assentou que o Estado pode dispor sobre a atualização do valor devido a título desse tributo, que é o ICMS, até mesmo antes de tornar-se exigível. Reporto-me, aqui, à situação concreta analisada pelo Plenário, em hipótese que envolveu o Estado de São Paulo.

Ora, o que se verifica quando a conta, ao término do ciclo que mencionei, apresenta saldo positivo a favor do contribuinte? Tem-se a projeção desse saldo para o mês subsequente, visando à compensação que homenageia o princípio da não-cumulatividade. Em época não de inflação à base de um por cento, não de deflação por ausência - o que é pernicioso - de compradores, não decorre do congelamento do valor prejuízo maior para o contribuinte, nem uma vantagem indevida para o Estado. Todavia, na hipótese dos autos, cuida-se de situação concreta que vem de época em que a inflação estava a pleno galope, à base de trinta por cento ao mês. Nesse caso, não podendo o contribuinte bater às portas do Estado para receber, ao término do mês e do ciclo, o crédito a que tem jus, sem olvidarmos o princípio da não-cumulatividade, é possível assentarmos que a transposição do crédito para o mês subsequente, podendo implicar, inclusive, um espaço de sessenta dias, dar-se-á pelo valor nominal sem a reposição do poder aquisitivo da moeda, e, em se dando, pelo valor nominal, restará intangível, incólume o princípio da não-cumulatividade? Para mim, pelo menos, a resposta é desenganadamente negativa. Não posso utilizar, quanto à supremacia do princípio da não-cumulatividade, dois pesos e duas medidas. Não posso assentar que crédito, inclusive ainda inexigível, do Estado é passível de ser atualizado, enquanto o crédito, ao término do mês, do contribuinte fica congelado, com prejuízo para este e vantagem sem causa legítima para o próprio Estado. Aliás, Senhor Presidente, o Estado do Rio Grande do Sul, de forma pedagógica, e para mim simplesmente pedagógica, porque o direito do contribuinte tem sede mais importante do que a legislação local, tem sede na própria Carta da República, veio a dar o exemplo,



editando lei prevendo a correção do crédito do contribuinte, desde que ocorrido ao término do mês, ao término do período revelador do ciclo próprio da conta do ICMS.

Senhor Presidente, não fosse o princípio da não-cumulatividade, teria ainda a respaldar esse pensamento o princípio da razoabilidade, o da proporcionalidade nos enfoques, o de buscar-se, acima de tudo, o equilíbrio visado pela Constituição Federal, e mais do que isso, o fato de não ser harmônico com o sistema o locupletamento de quem quer que seja à custa alheia. Neste caso, locupleta-se o Estado, no que, em época de inflação de cerca de trinta por cento, não satisfaz, na boca do caixa, o crédito do contribuinte e ainda tem a vantagem de vê-lo considerado, no mês seguinte, com uma perda substancial do poder aquisitivo da moeda. Não consigo conciliar com o Diploma Maior, por mais que me esforce, a tese segundo a qual não cabe a correção do crédito do contribuinte. Fico a imaginar, por exemplo, uma empresa que, ao término do mês, possua crédito significativo e resolva, por isso ou por aquilo, encerrar a própria atividade. Se ela tiver que aguardar a satisfação desse crédito para vê-lo observado no valor nominal, ficará com prejuízo marcante, com um prejuízo muito grande.

Peço vênia ao nobre Ministro Maurício Corrêa, para entender que a Corte de origem, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - não me canso de elogiar essa Corte como uma das melhores do País - bem dirimiu a controvérsia dos autos, inclusive sumulando a hipótese com verbete do seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.  
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.  
ICM/ICMS. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXCEDENTES.  
APROVEITAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA  
INDEPENDENTEMENTE DE LEI ESPECÍFICA.

Tem os contribuintes do ICM/ICMS direito de corrigir monetariamente os créditos tributários excedentes, independentemente de lei específica, porque é sistêmico o instituto da correção monetária. Precedentes desta Corte e do colendo STJ.





Incidente de uniformização de jurisprudência acolhido, ficando a matéria sumulada nos seguintes termos: "São corrigíveis monetariamente os créditos excedentes do ICM/ICMS, sem embargo do disposto no art. 30 da Lei Estadual nº 8.830/89 - RS.

O Superior Tribunal de Justiça, como mencionado no verbete supra, tem jurisprudência, também, nesse sentido, e esta Turma, julgando, em 17 de novembro de 1997, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 191.605-9/RS, por mim relatado, assentou, a uma só voz:

CORREÇÃO MONETÁRIA - ICMS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Longe fica de vulnerar o princípio da não-cumulatividade conclusão sobre o direito do contribuinte à reposição do poder aquisitivo da moeda quanto a crédito tributário reconhecido, homenageando-se o equilíbrio da equação crédito e débito.

Senhor Presidente, tenho as colocações feitas pelo tributarista Alcides Jorge Costa como irrefutáveis. Correção monetária não é plus, não é acréscimo, é simplesmente a manutenção de um quadro financeiro, manutenção do poder aquisitivo da moeda, e lembra o Parecerista que a correção monetária surgiu, no Brasil, em 1964, inclusive para corrigir créditos da própria Fazenda Nacional. Talvez devamos mesmo, em 1998, em plena vigência a Constituição que Ulisses Guimarães apontou como cidadã, assentar que é instituto voltado a beneficiar, tão-somente, o todo-poderoso que é o Estado!

Peço vênias para não conhecer do recurso. Entendo que a Corte de origem bem decidiu a matéria.

É o meu voto.

08/02/2000

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 236.408-3 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: - Sr. Presidente, situo-me na esteira do que temos decidido, inclusive tendo-se em vista o primeiro recurso, sobre o tema, que trouxe para ser julgado na Turma, que acabou por converter-se em *leading case*.

Cuidou-se do RE nº 213.583, originário do Estado do Rio Grande do Sul, cujo julgamento foi realizado na Sessão de 18.11.1997, nesta Turma, ficando vencido o Ministro Marco Aurélio, de tal modo que o voto que acaba de produzir no presente julgamento aperfeiçoa-se com o que S. Exa. então proferiu.

Embora não tenha sido publicado o acórdão, por faltarlhe complementação de notas taquigráficas, peço vênias para transcrever o que fiz constar em sua ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS FISCAIS E INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Crédito de ICMS. Natureza meramente contábil. Operação escritural, razão por que não se pode pretender a aplicação do instituto da atualização monetária.

2. A correção monetária do crédito do ICMS, por não estar prevista na legislação gaúcha - Lei nº 8.820/89 -, não pode ser deferida pelo Judiciário sob pena de substituir-se o legislador estadual em matéria de sua estrita competência.



3. Alegação de ofensa ao princípio da isonomia e da não-cumulatividade. Improcedência. Se a legislação estadual só previa a correção monetária dos débitos tributários e vedava a atualização dos créditos, não há como falar-se em tratamento desigual a situações equivalentes.

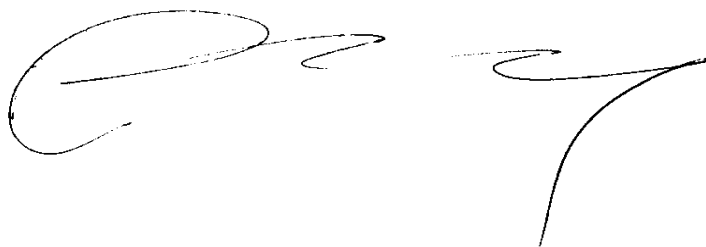
3.1 - A correção monetária incide sobre o débito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso. Diferencia-se do crédito escritural - técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade.

4. Hipótese anterior à edição das Leis Gaúchas n°s 10.079/94 e 10.183/94.

*Recurso extraordinário conhecido e provido."*

Vários julgados seguiram-se a esse, tanto nesta Turma quanto na Primeira, de que é exemplo nessa o julgamento do RE n° 195.902, de São Paulo, j. em 20.11.98, Ilmar Galvão.

Com a vênua do e. Ministro Marco Aurélio, conheço do recurso e dou-lhe provimento.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 236.408-3

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. MAURÍCIO CORRÊA

RECTE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVDS. : PGE-RS - KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS

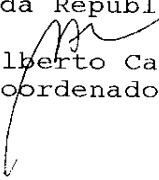
RECDA. : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WEST COAST LTDA

ADVDS. : JOSÉ RICARDO IBIAS SCHUTZ E OUTROS

**Decisão:** Por maioria, a Turma conheceu do Recurso Extraordinário e lhe deu provimento, vencido o Senhor Ministro-Relator. Redator para o acórdão o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Nelson Jobim. 2ª. Turma, 08.02.2000.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mardem Costa Pinto.

  
Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador